



Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: b8f247e54f768ccba52a99bcfc9b9815

DECRETO Nº 021, DE 02 DE MAIO DE 2024

APROVA A POLIGONAL E INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL, REURB-S, PARA O NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO DENOMINADO BAIRRO SÃO JOSÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe confere o art. 74, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e, CONSIDERANDO o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018 e no Decreto Municipal nº 18, de 13 de março de 2019; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 032/2020 estabeleceu a criação, delimitação e denominação dos bairros da cidade de Balsas, dentre eles o São José;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.050/2022, protocolizado no dia 11 de janeiro de 2022, que trata da regularização fundiária em relação ao núcleo urbano informal consolidado denominado Bairro São José;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, por meio da comunicação interna nº 06/2024, datada de 05 de janeiro de 2024, definiu e identificou a categoria socioeconômica das famílias do núcleo urbano informal consolidado denominado Bairro São José ao pleito da regularização fundiária como social, REURB -S;

CONSIDERANDO o envolvimento do Poder Executivo do Município de Balsas em promover uma política voltada para o atendimento das necessidades dos munícipes, levando a todos, a cada dia, qualidade de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar os requisitos para a classificação da Regularização Fundiária Urbana e mecanismos de sua efetivação;

DECRETA:

Art. 1º Fica demarcada a poligonal da área do núcleo urbano informal consolidado denominado Bairro São José, previsto na Lei Complementar nº 032/2020.

Art. 2º Nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.465/2017, INSTAURO o processo de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL, REURB-S, do NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO DENOMINADO BAIRRO SÃO JOSÉ, conforme art. 11, III, da Lei Federal nº 13.465/2017, Área urbana densamente povoada, mas em situação irregular por inexistência de registro imobiliário das unidades residenciais, principalmente àquelas ocupadas por famílias de baixa renda.

Art. 3º Para a Regularização Fundiária do núcleo urbano informal consolidado denominado Bairro São José, fica definido e adotado a modalidade de interesse social, REURB-S, conforme art. 13, I, da Lei 13.465/2017 e de acordo com a Lei Municipal nº 1.396/2018, bem como descrito pela Comunicação Interna nº 06/2024 da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, datada de 05 de janeiro de 2024.

Art. 4º Fica definido como instrumento de Regularização Fundiária do núcleo urbano informal consolidado o instituto da LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA, conforme art. 23 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 5º Para o processamento da REURB-S mencionada no art.1º deste Decreto, ficam delegadas A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREGO e A SECRETARIA DE HABITAÇÃO E CIDADANIA, por seus Secretários e servidores, a adoção das medidas necessárias para instruir e complementar a documentação do procedimento administrativo, obedecendo às fases estabelecidas pelo art. 28 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017,

bem como a regulamentação e confirmação da identificação dos ocupantes em relação a cada unidade imobiliária.

Art. 6º Para a classificação da regularização fundiária urbana na modalidade de interesse social, considerou-se o diagnóstico socioeconômico elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, das famílias residentes no Bairro São José, em que sua maioria se enquadra na faixa de renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país.

Art. 7º A aprovação do projeto urbanístico, bem como o ato de declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho e Emprego e à Secretaria de Habitação e Cidadania, que posteriormente submeterão o projeto e cadastros aos lançamentos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária e Secretaria Municipal de Infraestrutura e, em seguida fará o encaminhamento à Procuradoria do Município para a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, assinado pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º Concluídas as fases do processamento da Reurb-S, a CRF, o Projeto devidamente aprovado e os cadastros imobiliários serão encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para autuação e registro, independentemente de determinação judicial ou do Ministério público, nos termos do art. 42, da lei 13.465/17.

Art. 9. A poligonal de que trata o art. 1º poderá ser ajustada, condicionada à anuência da unidade finanças, planejamento e gestão tributária do município.

Art. 10. Os memoriais descritivos, o quadro resumo e o mapa das áreas que constituem a poligonal do núcleo urbano informal consolidado denominado bairro São José constam do anexo do referido procedimento de regularização fundiária urbana de interesse social, REURB-S.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE MAIO DE 2024.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA

Código identificador: 834d4e24e399cf81162804524a82fcf9

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Nº 014/2024.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE. ESPÉCIE: Inexigibilidade de Licitação. Nº 014/2024. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços com contratação da apresentação musical Markinho Duran e Banda, para participação no evento festivo, Balsas Moto Fest, que será realizado na Avenida Litorânea em Balsas/MA, para o evento a ser realizado no dia 03 de agosto de 2024. JUSTIFICATIVA LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária. CONTRATADO: N. D. DE FIGUEIREDO: 120 (cento e vinte) dias. VALOR TOTAL: R\$ 71.250,00 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais). Camilla Ferreira Costa - Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária. Balsas (MA), 17 de Abril de 2024.

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO

Código identificador: 3e9547f27100b59fe8d2bdac9648327d

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Nº 019/2024.



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE. ESPÉCIE: Inexigibilidade de Licitação. Nº 019/2024. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços com contratação dos cantores João Bosco e Vinicius, para participação do evento festa do vaqueiro 2024, no município de Balsas-MA, para o evento a ser realizado no dia 12 de junho de 2024, a ser realizado no espaço denominado Parque de Exposição: Júlio César Bucar, no município de Balsas/MA. JUSTIFICATIVA LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021. CONTRATANTE: Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária. CONTRATADO: S4 - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA: 120 (cento e vinte) dias. VALOR TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Camila Ferreira Costa - Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária. Balsas (MA), 09 de abril de 2024.

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: b698e1765f9db58c17544663865e08c7

LEI Nº 1.260, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e determina outras providências".

O PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental, tem por objetivo viabilizar recursos e meios para o desenvolvimento e financiamento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Balsas, aperfeiçoando os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dessas ações.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - das contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV - recursos decorrentes da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

V - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

VI - recursos originários de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VII - recursos financeiros decorrentes de compensações e condicionantes ambientais provenientes de empreendimentos e atividades licenciadas;

VIII - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, legados, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

X - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

XI - operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ambientais;

XII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra a eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º. A gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercido pelo órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de fiscalização, assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, fiscalização, preservação e recuperação do meio ambiente e de unidades de conservação;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

VII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

VIII - ações de Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

IX - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 5º. A prestação de contas dos recursos utilizados deverão ser realizadas nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder os remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

LUIZ ROCHA FILHO
Prefeito de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 20cf39359995ef670e2df562b11aaf